

**MERCOSUL/GMC/RES. Nº 47/03**

**REGULAMENTO TÉCNICO MERCOSUL DE PORÇÕES DE ALIMENTOS  
EMBALADOS PARA FINS DE ROTULAGEM NUTRICIONAL**

**TENDO EM VISTA:** O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, a Decisão Nº 20/02 do Conselho do Mercado Comum e as Resoluções Nº 91/93, 18/94, 38/98, 21/02 e 56/02 do Grupo Mercado Comum.

**CONSIDERANDO:**

O direito dos consumidores de ter informações sobre as características e composição nutricional dos alimentos que adquirem.

A necessidade de estabelecer os tamanhos das porções dos alimentos embalados para fins de Rotulagem Nutricional.

Que este Regulamento Técnico orientará e facilitará os responsáveis (fabricante, processador, fracionador e importador) dos alimentos para declaração de rotulagem nutricional.

Que este Regulamento Técnico complementa o Regulamento Técnico MERCOSUL sobre "Rotulagem Nutricional de Alimentos Embalados".

Que este Regulamento Técnico facilita o comércio intra e extra MERCOSUL.

**O GRUPO MERCADO COMUM  
RESOLVE:**

Art. 1 - Aprovar o "Regulamento Técnico MERCOSUL de Porções de Alimentos Embalados para Fins de Rotulagem Nutricional", que consta como Anexo e faz parte da presente Resolução.

Art. 2 - Os Estados Partes colocarão em vigência as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente Resolução através dos seguintes organismos:

Argentina: Ministerio de Salud

Secretaría de Políticas y Regulación Sanitaria  
Ministerio de Economía y Producción  
Secretaría de Coordinación Técnica  
Secretaría de Agricultura, Ganadería, Pesca y Alimentos  
Servicio Nacional de Sanidad y Calidad Agroalimentaria (SENASA)

Brasil: Ministério da Saúde  
Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)  
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA)  
Secretaria de Defesa Agropecuária

Paraguai: Ministerio de Salud Pública y Bienestar Social  
Instituto Nacional de Alimentación y Nutrición (INAN)  
Ministerio de Agricultura y Ganadería  
Ministerio de Industria y Comercio  
Instituto Nacional de Tecnología y Normalización (INTN)

Uruguai: Ministerio de Salud Pública  
Laboratorio Tecnológico del Uruguay (LATU)

Art. 3 - A presente Resolução se aplicará no território dos Estados Partes, ao comércio entre eles e às importações extra-zona.

Art. 4 -Os Estados Partes do MERCOSUL deverão incorporar a presente Resolução a seus ordenamentos jurídicos nacionais antes de 01/VII/2004.

**LII GMC – Montevideu, 10/XII/03**

## **ANEXO**

### **REGULAMENTO TÉCNICO MERCOSUL DE PORÇÕES DE ALIMENTOS EMBALADOS PARA FINS DE ROTULAGEM NUTRICIONAL**

#### **1. ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

O presente Regulamento Técnico se aplicará a rotulagem nutricional dos alimentos produzidos e comercializados no território dos Estados Partes do MERCOSUL, ao comércio entre eles e às importações extra-zona, embalados na ausência do cliente, prontos para oferecer aos consumidores.

O presente Regulamento Técnico se aplicará sem prejuízo das disposições estabelecidas nos Regulamentos Técnicos MERCOSUL vigentes sobre rotulagem de alimentos embalados e/ou em qualquer outro Regulamento Técnico MERCOSUL específico.

## 2. DEFINIÇÕES

Para fins deste Regulamento Técnico MERCOSUL se define como:

1. Porção: é a quantidade média do alimento que deveria ser consumida por pessoas saudias, maiores de 36 meses de idade em cada ocasião de consumo, com a finalidade de promover uma alimentação saudável.
2. Medida Caseira: é um utensílio comumente utilizado pelo consumidor para medir alimentos.
3. Unidade: cada um dos produtos alimentícios iguais ou similares contidos em uma mesma embalagem.
4. Fração: parte de um todo.
5. Fatia ou rodela: fração de espessura uniforme que se obtém de um alimento.
6. Prato preparado semi-pronto ou pronto: alimento preparado, cozido ou pré-cozido que não requer adição de ingredientes para seu consumo.

## 3. MEDIDAS CASEIRAS

**3.1** Para fins deste Regulamento Técnico e para efeito de declaração na rotulagem nutricional, a medida caseira e sua relação com a porção correspondente em gramas ou mililitros detalham-se os utensílios geramente a serem utilizados, suas capacidades e dimensões aproximadas são os constantes da tabela abaixo:

<b>Medida caseira</b>	<b>Capacidade ou dimensão</b>
Xícara de chá	200cm <sup>3</sup> ou ml
Copo	200 cm <sup>3</sup> ou ml
Colher de sopa	10 cm <sup>3</sup> ou ml

Colher de chá	5 cm <sup>3</sup> ou ml
Prato raso	22 cm de diâmetro
Prato fundo	250 cm <sup>3</sup> ou ml

**3.2** As outras formas de declaração de medidas caseiras estabelecidas na tabela do Anexo (fatia, rodela, fração ou unidade) devem ser as mais apropriadas para o produto específico. A indicação quantitativa da porção (g ou ml) será declarada segundo o estabelecido no Regulamento Técnico MERCOSUL específico.

**3.3** A porção, expressa em medidas caseiras, deverá ser indicada em valores inteiros ou suas frações de acordo ao estabelecido nas seguintes tabelas:

Para valores menores ou iguais que a unidade de medida caseira:

<b>PERCENTUAL DE MEDIDA CASEIRA</b>	<b>FRAÇÃO A INDICAR</b>
Até 30%	1/4 de ..... (medida caseira)
De 31% ao 70%	1/2 de ..... (medida caseira)
De 71% ao 130%	1 ..... (medida caseira)

Para valores maiores que a unidade de medida caseira:

De 131% ao 170%	1 1/2 de .... (medida caseira)
De 171% ao 230%	2 ..... (medida caseira)

#### **4. METODOLOGIA A SER EMPREGADA PARA DETERMINAR O TAMANHO DA PORÇÃO**

**4.1.** Para fins de estabelecer o tamanho da porção deverá ser considerado que:

- a) Que se tomou como base uma alimentação diária de 2000 quilocalorias ou 8400 quilojoules. Os alimentos foram classificados em NÍVEIS e GRUPOS DE ALIMENTOS, determinando-se o VALOR ENERGÉTICO MÉDIO que contém cada grupo, o NÚMERO DE PORÇÕES recomendadas e o VALOR ENERGÉTICO MÉDIO que corresponder para cada porção.
- b) Que para os alimentos de consumo ocasional dentro de uma

alimentação saudável correspondentes ao Grupo VII, não será considerado o valor energético médio estabelecido para o grupo.

- c) Que outros produtos alimentícios não classificados nos 4 níveis estão incluídos no Grupo VIII denominado de "Molhos, temperos prontos, caldos, sopas e pratos preparados".

NÍVEL	GRUPOS DE ALIMENTOS	VALOR ENERGÉTICO MÉDIO (VE)		NÚMERO DE PORÇÕES	VALOR ENERGÉTICO MÉDIO POR PORÇÃO	
		kcal	kJ		kcal	kJ
1	I – Produtos de panificação, cereais, leguminosas, raízes, tubérculos e seus derivados	900	3800	6	150	630
2	II – Verduras, hortaliças e conservas vegetais III – Frutas, sucos, néctares e refrescos de frutas.	300	1260	3	30	125
				3	70	295
3	IV – Leite e derivados V – Carnes e ovos	500	2100	2	125	525
				2	125	525
4	VI – Óleos, gorduras, e sementes oleaginosas VII – Açúcares e produtos que fornecem energia provenientes de carboidratos e gorduras	300	1260	2	100	420
				1	100	420
-----	VIII – Molhos, temperos prontos, caldos, sopas e pratos preparados	-----	-----	-----	-----	-----

## 5. INSTRUÇÕES PARA O USO DA TABELA DE PORÇÕES E CRITÉRIOS PARA SUA APLICAÇÃO NA ROTULAGEM NUTRICIONAL

A porção harmonizada e a medida caseira correspondente devem ser utilizadas para a declaração de valor energético e nutrientes, em função do alimento ou grupo de alimentos, de acordo com a tabela de porções anexa ao presente Regulamento.

Para fins da declaração do valor energético e de nutrientes deverão ser consideradas as seguintes situações, em função da forma de apresentação, uso e/ou comercialização dos alimentos.

## 1 Critérios de Tolerância

### 1 Alimentos apresentados em embalagem individual

Considera-se embalagem individual aquela cujo conteúdo corresponde a uma porção usualmente consumida em cada ocasião de consumo. Será aceita uma variação máxima de +/- 30% em relação ao valor em gramas ou mililitros estabelecido para a porção do alimento, de acordo com a tabela anexa ao presente Regulamento. Para aqueles alimentos cujo conteúdo exceda essa variação, deverá ser informado o número de porções contidas na embalagem individual, de acordo com o estabelecido na seguinte tabela:

<b>Conteúdo inferior ou igual a 70% da porção estabelecida</b>	<b>Conteúdo entre 71 % e 130% da porção estabelecida</b>	<b>Conteúdo entre 131% e 170% da porção estabelecida</b>
A declaração da informação nutricional deve corresponder ao conteúdo bruto da embalagem.	A declaração da informação nutricional deve corresponder ao conteúdo bruto da embalagem.	A declaração da informação nutricional deve corresponder ao conteúdo bruto da embalagem.
A porção a ser declarada deverá atender:  - Quando o conteúdo bruto for inferior a 30%, será declarado 1/4 (um quarto) seguido da medida caseira correspondente;  - Quando o conteúdo bruto estiver entre 31% e 70% será declarado 1/2 (meia) seguido da medida caseira correspondente.	Deverá ser declarada 1 (uma) seguido da medida caseira correspondente.	Deverá ser declarada 1½ (uma e meia) seguido da medida caseira correspondente.

### 2 Produtos apresentados em unidades de consumo ou fracionados

Serão aceitas variações máximas de  $\pm 30\%$  com relação aos valores em gramas ou mililitros estabelecidos para a porção de alimentos para os quais a medida foi estabelecida como “X unidades correspondentes” ou “fração correspondente”.

## **2 Alimentos semi-prontos ou pronto para o consumo**

O tamanho da porção deverá ser estabelecido considerando o máximo de 500 kcal ou 2100 kJ, exceto para aqueles alimentos incluídos na tabela anexa ao presente Regulamento.

## **3 Alimentos concentrados, em pó ou desidratados para preparar alimentos que necessitem reconstituição, com ou sem adição de outros ingredientes**

A porção a ser declarada será a quantidade suficiente do produto, tal como se oferece ao consumidor, para preparar a quantidade estabelecida de produto final indicado na tabela anexa em cada caso particular. Poderá também ser declarada a porção do alimento preparado quando forem indicadas as instruções específicas de preparo e as informações referentes aos alimentos pronto para o consumo.

### **5.4 Alimentos utilizados usualmente como ingredientes**

A porção deverá corresponder à quantidade de produto usualmente utilizada nas preparações mais comuns, não devendo ultrapassar o valor energético por porção correspondente ao grupo a que pertence.

### **5.5 Alimentos com duas fases separáveis**

A porção corresponderá à fase drenada ou escorrida, exceto para aqueles alimentos onde tanto a parte sólida quanto a líquida são habitualmente consumidas. A informação nutricional deve informar claramente sobre qual ou quais partes do alimento se refere a declaração.

### **5.6 Alimentos que se apresentam com partes não comestíveis**

A porção se aplicará a parte comestível. A informação nutricional deve informar claramente que a mesma se refere a parte comestível.

### **5.7 Alimentos apresentados em embalagens com várias unidades**

Para fins de aplicação das seguintes situações, se entende por unidades idênticas ou de natureza similar, aquelas que por sua composição nutricional, ingredientes utilizados e características mais destacáveis podem ser consideradas, em termos

gerais, como alimentos similares e comparáveis. Quando essas condições não ocorrerem, se considerará que as unidades são de diferente natureza ou diferentes tipos de alimentos.

#### **5.7.1 Unidades idênticas ou de natureza similar**

A porção do alimento que se apresente na embalagem que contenha unidades idênticas ou de natureza similar, disponíveis para consumo individual, será aquela estabelecida na tabela anexa. A informação nutricional deverá corresponder ao valor médio das unidades.

#### **5.7.2 Unidades de diferente natureza**

A porção do alimento que se apresente em uma embalagem que contenha unidades de diferente natureza, disponíveis para consumo individual, será a correspondente, segundo a tabela, a cada um dos alimentos presentes na embalagem. Será declarado o valor energético e o conteúdo de nutrientes de cada uma das unidades.

### **5.8 Alimentos compostos**

Considera-se alimento composto aquele cuja a apresentação inclua dois ou mais alimentos embalados separadamente com instruções de preparo ou cujo uso habitual sugira seu consumo conjunto. A informação nutricional deve estar referida a porção do alimento combinado, ou seja, a soma das porções de cada um dos produtos individuais. A informação relativa a medida caseira deve ser correspondente ao produto principal estabelecida na tabela anexa ao presente Regulamento.